



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0240 /2016

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2019

PROCESSO Nº: 1/1561/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017.01638-5

RECORRENTE: SIMAG COMÉRCIO DE DOMISSANITÁRIOS LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Art.s 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014; c/c o inserto no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.

RELATÓRIO:

O auto de infração apresenta o seguinte relato:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ~~ARQUIVOS~~ MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Auto de Infração nº: 2017.01638-5

fls. 2

Processo nº: 1/1561/2017

Conselheira Relatora: Maria Virginia Leite Monteiro

O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES RELACIONADOS A ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2015 A NOVEMBRO DE 2016, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAQR ANEXA."

Constam na inicial: o dispositivo infringido: 285 COMBINADO COM O ART. 289 DO Decreto nº24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96. - valor lançado: Multa de R\$ 368.576,17.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Intimação; consulta Correios; Lista de Postagem; Consulta SPED; AR; Defesa; julgamento de 1ª Instância; Relação de notas fiscais emitidas; Intimação; AR; CD com Recurso Intempestivo; cópia do DAE; comprovante de pagamento; consulta de prazos; Despacho da Célula de Assessoria Processual-Tributária.

Na defesa de fls. 63 a 71, o autuado requer a nulidade do feito fiscal sob a alegação de que o auto de infração reflete poderes de polícia, e ainda porque é empresa do Simples Nacional.

Foi proferido julgamento de primeira instância em 24/09/2018 (Julgamento nº 1650/18), que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuado ingressou com Recurso Ordinário, documento de fls. 259 a 262 ratificando a argumentação apresentada na defesa.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

No caso em análise se faz necessário verificar se o Recurso foi interposto no prazo estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014; preenchendo, dessa forma, uma das condições de admissibilidade, sem a qual não pode ser reconhecido.

Após a decisão de Instância singular, Julgamento de nº 1650/18, a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento - AR, com data de entrega de 23/10/2018 (terça-feira), de acordo com o documento acostado aos autos em fls.257.

De acordo com a data de recebimento constante no referido AR, o prazo para recurso teve início em 24/10/2018 (quarta-feira) e finalizou em 22/11/2018 (quinta-feira).

O Recurso ordinário, por sua vez, somente foi interposto no dia 23/11/2018 (sexta-feira), após o decurso do prazo legal. A interposição fora do prazo legal torna o Recurso INTEMPESTIVO, devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

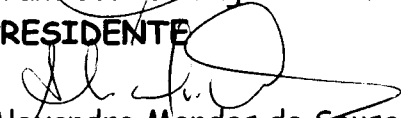
É O VOTO.

DECISÃO:


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte interpôs o Recurso ordinário somente no dia 23 de novembro de 2018, consoante protocolo constante no documento de fls. 259 dos autos, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento dos autos, da referida peça recursal e documentos a ela acostados (fls. 259 a 264), mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, e em conformidade com o despacho da orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, fls. 96, e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.


~~SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2019.~~


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Maria Virginia Leite Monteiro
CONSELHEIRA (relatora)


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO